

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 176-B, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Revoga o art. 13, § 1º, "g", 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a previsão legal de antecipação do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, sem encerramento da tributação, para empresas optantes pelo Simples Nacional; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 89/21 e 36/22, apensados (relator: DEP. JADYEL ALENCAR); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, deste, e pela rejeição dos de nºs 89/21 e 36/22, apensados (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 89/21 e 36/22
- III Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

3

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 13, § 1º, 'g', 2, da Lei Complementar nº

123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente

à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar busca retirar da legislação

federal qualquer rastro autorizativo da instituição da cobrança do diferencial de

alíquota de ICMS – DIFAL no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Como se sabe, os Entes federados têm instituído a cobrança da

DIFAL de modo que, nas operações interestaduais que destinam mercadorias para

fim de revenda ou industrialização, além da cobrança constitucionalmente

determinada da alíquota interestadual, exige-se do destinatário o pagamento da

diferença entre a alíquota interna do estado de destino e aquela.

Ocorre que, além desta antecipação desatender as balizas

constitucionais ao impor idêntica cobrança de ICMS a consumidores finais e

revendedores, provoca majoração da carga tributária nas empresas optantes pelo

Simples Nacional. Isso porque este valor antecipado sequer pode ser deduzido

posteriormente do ICMS que será recolhido com base na alíquota única incidente

sobre a receita bruta.

Mesmo se verificando o recuo de alguns Estados nesta cobrança, e o

posicionamento até o momento favorável do Supremo Tribunal Federal no bojo do

Recurso Extraordinário nº 970.82, entendemos por bem retirar a previsão legal da Lei

Complementar nº 123/2006 que ora se pretende revogar.

Diante do exposto, confiantes de que a medida trará maior segurança

jurídica para o desenvolvimento da atividade empreendedora no País, conclamamos

os nobres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2019.

Deputada Paula Belmonte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

- Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional. Parágrafo único. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)
- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
 - I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI Contribuição Patronal Previdenciária CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS;

- VIII Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF;
 - II Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros II;
- III Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados IE;
 - IV Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR;
- V Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF;
 - VIII Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
 - IX Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar

nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
 - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
 - f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
- 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
- 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;
- XV demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.
- § 1º-A Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)
- § 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.
- § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4° (VETADO).

- § 5° A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1° deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.
 - § 6° O Comitê Gestor do Simples Nacional:
- I disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e
- II poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.
- § 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do grando de servicios de constante de 1º de janeiro do grando de servicios de constante de 1º de janeiro do grando de constante de consta*

segundo ano subsequente ao da publicação)

§ 8º Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplicase o disposto na alínea *a* do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3° será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4° do art. 19. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurío	dic
manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.	
	. .

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 89, DE 2021

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.

DESPA	CHO:
--------------	------

APENSE-SE À(AO) PLP-176/2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021 (Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - alíneas "g" e "h" do inciso XIII do §1º do art. 13.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ICMS é imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, sob competência dos Estados.

Uma das premissas básicas do ICMS é o aproveitamento do crédito em todas as etapas da cadeia, albergado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, que impede a incidência e recolhimento do tributo com o denominado "efeito em cascata".







Conforme ensinamentos do Professor Sacha Calmon, o princípio da não-cumulatividade, se concretiza quando o valor do imposto pago na etapa anterior constitui crédito do contribuinte que irá realizar a posterior etapa tributada do processo de circulação, até o consumidor final, que suporta a tributação integral do ciclo. O Professor destaca ainda que, somente a compensação total dos impostos pagos na aquisição de insumos, produtos intermediários, máquinas e demais bens do ativo fixo possibilita a não cumulação, a competitividade nos preços e a desoneração total do produto ou comerciante.

A Carta Magna prevê o recolhimento do diferencial de alíquota (DIFAL) do ICMS, nas operações interestaduais, que corresponde à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, bem como determina a aplicação do princípio da não-cumulatividade, conforme depreende dos incisos I e VII do § 2º do art. 155 da CR/88, o que dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- (...)II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
- I será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
- (...) VII nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;







VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

O princípio da não-cumulatividade, conforme já elucidado, é um mecanismo que busca neutralizar a carga tributária da cadeia anterior, de forma a impedir o recolhimento em duplicidade (tributo sobre tributo) do mesmo valor do tributo, gravando somente a riqueza agregada.

Trata-se de regra que delimita a atuação estatal no que se refere a cobrança do ICMS, sendo constitucionalmente garantido a todos os contribuintes o direito do crédito das operações anteriores.

Por decorrência lógica, quando as empresas que optam pelo regime de débito/crédito, realizam operações interestaduais, elas são obrigadas a recolher o denominado diferencial de alíquota do ICMS, mas podem aproveitar os respectivos créditos provenientes das entradas, levando a efeito o comando constitucional da não-cumulatividade.

De outro lado, não há dúvida de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe aos Entes da federação a adoção de leis mais benéficas para as microempresas e empresas de pequeno, conforme se depreende da aliena "d" do inciso III do art. 146, do inciso IX do art. 170 e art. 179:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- (...) III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrado en verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210627589900







contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Denota-se claramente que o arcabouço jurídico tributário brasileiro, não pode prever normas que dispensem/definam tratamento maléfico para as microempresas e empresas de pequeno porte, em comparação com as normas que regulam as atividades exercidas pelas que optam pelo lucro presumido ou lucro, as quais apuram o ICMS, em regra, pela sistemática do débito/crédito. Muito pelo contrário, a ordem jurídica determina expressamente que as normas que regulamentam as atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, devem ser mais benéficas, prevendo tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las.

Com estas considerações, já é possível concluir de plano que as normas que regulam a cobrança do ICMS que deve ser recolhido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, não podem ser mais nocivas do que para as demais empresas. Sendo certo que, a observância do princípio constitucional da não-cumulatividade é um direito básico de todos os contribuintes do ICMS, o que, inexoravelmente inclui as microempresas e empresas de pequeno porte.







Conforme é cediço, as empresas que optam pelo Simples Nacional realizam o recolhimento de vários tributos, dentre outros, o ICMS, de forma global, tendo como base de cálculo o faturamento:

- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
- (...) VII Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS;
- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 30 deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 30.
- (...) § 3 Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1o, 1o-A e 2o deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

Todavia, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 23 veda expressamente a compensação dos tributos, o que acaba por ferir de morte o princípio da não-cumulatividade e ainda, além de excluir do Simples Nacional o recolhimento do denominado DIFAL do ICMS, autoriza os Estado a cobrar o referido tributo de forma apartada, inclusive de forma antecipada:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.



Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade documentos único, desarresadação, dos seguintes impostos e/contribuições:





- (...) § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- (...) g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
- 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
- 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (grifo nosso)

Como o recolhimento do ICMS no Simples Nacional possui como base de cálculo o faturamento da empresa e, simultaneamente, ainda é vedado a compensação de créditos das operações anteriores, as microempresas e as empresas de pequeno porte recolhem mais tributos do que as empresas que optam pela apuração realizada pela sistemática do débito/crédito, resta comprovado que o recolhimento do DIFAL-ICMS na realidade representa uma bi-tributação, tendo em vista que o contribuinte recolherá o ICMS duas vezes, sem lhe ser permitido o aproveitando do crédito.







Pelo exposto, apresenta-se a presente proposição para que as micro e pequenas empresas que optam pelo Simples Nacional sejam desobrigadas de recolher o DIFAL - ICMS, que, para tanto, revoga as alíneas "g" e "h" do inciso XIII do §1º do art. 13 da LC 123/2006.

Deputado Diego Andrade PSD/MG

Sala das Sessões, de de 2021.





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

πίπτι Ο Μ

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
 - Art. 146. Cabe à lei complementar:
- I dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - II regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.
 - Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos

compulsórios:

- I para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

- Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 1°-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*) (*Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- § 1°-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1°-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 1°-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1°-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- II incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
 - III poderão ter alíquotas:
- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 4° A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - VI instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)
- § 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- \S 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se

realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

- I instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;
- II tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
- III instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1° É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2° O imposto previsto no inciso III:

- I será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
 - II (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3° O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42*, *de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

- I será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- II não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- III será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 5° O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
 - II setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3*, de 1993)
- III propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 1º O imposto previsto no inciso I: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</u>
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
 - III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
 - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
 - IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
 - II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
 - V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual

- e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (<u>Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)</u>
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- VIII a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (<u>Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)</u>
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
 - § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
 - § 6° O imposto previsto no inciso III:
 - I terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
 - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 29, de 2000)
 - § 2.° O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação

de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*) § 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - I soberania nacional;
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

- Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
- Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.
- Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
- § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- III licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- IV a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19*, de 1998)
- V os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
 - § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.
- § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.
- § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.
- Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
- § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
 - § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
- § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
- § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.
- Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - II os direitos dos usuários;
 - III política tarifária;
 - IV a obrigação de manter serviço adequado.
- Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
- § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)
- § 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
- § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.
- § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.
 - Art. 177. Constituem monopólio da União:
- I a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
 - II a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

- III a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
- § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
 - § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
- I a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
 - II as condições de contratação;
- III a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
- § 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (*Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)
- § 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:
 - I a alíquota da contribuição poderá ser:
 - a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;
 - II os recursos arrecadados serão destinados:
- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (*Parágrafo* acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

> Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera

dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

- Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional. Parágrafo único. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)
- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
 - I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI Contribuição Patronal Previdenciária CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS; VIII Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF;
 - II Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros II;
- III Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados IE;
 - IV Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR;
- V Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF;
 - VIII Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;

- IX Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

- a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
 - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
 - f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
- 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
- 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;
- XV demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

- § 1°-A Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei n° 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)
- § 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.
- § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4° (VETADO).

- § 5° A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1° deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.
 - § 6° O Comitê Gestor do Simples Nacional:
- I disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e
- II poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.
- § 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)
- § 8º Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplicase o disposto na alínea *a* do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)
- Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3° será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4° do art. 19. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)
- Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.
- § 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

manter escri	§ 2° O dispo turação con				àquele lin			y
••••••		••••••	••••••	••••••	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	
		••••••		•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 36, DE 2022

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera o artigo 13 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PLP-176/2019.

, DE 2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR №

(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Altera o artigo 13 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º	Fica acrescido o § 9º, a	ao artigo 13 da	Lei Complementar	123,
de 14 de dezembro de	2006, que passa a vigo	rar com a segu	uinte redação:	

"Art. 13			
§ 1º	 	 	
XIII	 	 	
g) (revogado) h) (revogado)			
,			

§ 9º É vedado aos Estados e ao Distrito Federal:

a) Nas operações com bens ou mercadorias, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, sujeitar as empresas optantes pelo















Simples Nacional ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS.

b) Exigir nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, em qualquer hipótese, diferença entre a alíquota interna e a interestadual." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas 'g' e 'h', do inciso XIII do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei tem por objetivo assegurar às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL o tratamento assegurado pelo artigo 179 da Constituição Federal, segundo o qual "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei." Trata-se de sugestão do SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo.

O tratamento diferenciado e favorecido se aplica nas três esferas de governo, poderes, órgãos acessórios e autarquias.

A sujeição das empresas optantes pelo Simples Nacional a antecipações do ICMS e mesmo ao diferencial de alíquota do ICMS em operações interestaduais, mormente na aquisição de mercadorias e insumos, contraria o dispositivo constitucional retro, pois aumenta e burocratiza as obrigações tributárias, administrativas e acessórias a essa classe de contribuintes.











Ao contrário de eliminar ou reduzir obrigações e tributos, como prescrito na parte final do mencionado art. 179 da C.F., os aumenta e faz com que o ICMS seja mais elevado ao optante do Simples Nacional do que às demais empresas, ainda que de médio ou grande porte.

Isso porque o artigo 23, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a às microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a apropriação e/ou transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, no caso, o ICMS, ao passo que as empresas não optantes do SIMPLES NACIONAL podem aproveitar tais créditos, de forma que anulam o custo da diferença tributo.

Dependendo do tipo de atividade e produtos com que trabalha a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, tornase mais onerosa opção pelo Simples Nacional do que pelos regimes de Lucro Presumido ou Real.

E nem se diga que o a opção pelo Simples Nacional é facultativa no âmbito da livre conformação do planejamento tributário e com isso deve o contribuinte arcar com bônus e ônus decorrentes dessa escolha empresarial, posto que a Constituição Federal é clara no sentido de que o tratamento à microempresa e à empresa de pequeno porte deve ser no sentido de eliminar ou reduzir burocracia, obrigações administrativas e tributárias. Jamais ampliar tais ônus.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a sobrevivência das micro e pequenas empresas do Simples Nacional, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

> de 2022. Sala das Sessões, em de

Deputado CARLOS ZARATTINI

2022 797









LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituirte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e

incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)
Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e

da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complexentes nº 62 de 11 de invenir, de Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

- Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Parágrafo único. (*VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016*)
- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 V Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º
- deste artigo;
- VI Contribuição Patronal Previdenciária CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

- V Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na

qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa

jurídica a pessoas físicas; XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços:

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; fransformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação

estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
- 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1°-A Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei n° 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. (*Parágrafo acrescido pela* <u>Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)</u>

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte,

na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3° As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4° (VETADO). § 5° A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6° O Comité Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio

- celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do <u>segundo ano subsequente ao da publicação)</u>
- § 8º Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplicase o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº

147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de

janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3° será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que

corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Seção VI Dos Créditos

.....

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou

contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

.....

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2° A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1° deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa

de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

La a microempresa ou empresa da paquena porte activor quicita à tributação da

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que

trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá

incidir sobre a receita recebida no mês.

- § 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.
 - § 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples

Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. § 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (*Parágrafo único transformado em § 1º*



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2019

Apensados: PLP nº 89/2021 e PLP nº 36/2022

Revoga o art. 13, § 1°, "g", 2, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a previsão legal de antecipação do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, sem encerramento da tributação, para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE **Relator**: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que revoga o art. 13, § 1°, 'g', 2, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar da legislação federal a possibilidade da instituição da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS – DIFAL, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Justifica a ilustre Autora que, além desta antecipação impor idêntica cobrança de ICMS a consumidores finais e revendedores, provoca majoração da carga tributária nas empresas optantes pelo Simples Nacional, porque este valor antecipado sequer pode ser deduzido posteriormente do ICMS que será recolhido com base na alíquota única incidente sobre a receita bruta.

Em 29/06/2021 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Diego Andrade, que estabelece que as micro e pequenas empresas que optam pelo Simples Nacional estão desobrigadas de recolher o DIFAL – ICMS





Em 31/03/2022 também foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2022, do Deputado Carlos Zarattini, que acresce § 9º, ao artigo 13 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para vedar a Estados e Distrito Federal sujeitar as empresas optantes pelo Simples Nacional ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS nas aquisições de outras unidades federativas; e exigir, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, em qualquer hipótese, diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, define, no seu art. 13, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições que especifica, entre os quais o ICMS. No seu § 1º, no entanto, especifica os impostos e contribuições que, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável pelos inscritos no Simples Nacional, têm que ser recolhidos, atendida а legislação vigente demais pessoas iurídicas. para as independentemente do recolhimento mensal supracitado.

Também define, na sua alínea "g", que, nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional não têm excluídas as incidências nos casos com encerramento da tributação. Sem encerramento





da tributação, no entanto, dá-se a hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

O projeto de lei em análise pretende, justamente, excluir a incidência, no caso sem encerramento de tributação, da cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando já houve a antecipação do recolhimento do ICMS.

A rigor, os entes federados têm instituído a cobrança da DIFAL de tal forma que, nas operações interestaduais que destinam mercadorias para fim de revenda ou industrialização, além da cobrança constitucionalmente determinada da alíquota interestadual, exige-se do destinatário o pagamento da diferença entre a alíquota interna do estado de destino e aquela. No caso específico das empresas contribuintes do Simples Nacional esta cobrança provoca majoração da carga tributária, uma vez que o valor antecipado não pode ser deduzido posteriormente do ICMS, que será recolhido com base na alíquota única incidente sobre a receita bruta.

Do ponto de vista econômico, tem-se aqui uma discriminação tributária contra a microempresa e empresa de pequeno porte, quando se lhe aplicam a mesma legislação do contribuinte do imposto não enquadrado no regime especial, em seu desfavor, ao contrário do que seria a ideia de um regime favorecido para a sua condição excepcional.

Assim, as pequenas empresas e microempresas enfrentam condições desfavoráveis de escala de produção para enfrentarem os custos tributários e financeiros decorrentes da legislação das demais pessoas jurídicas, razão pela qual se justifica que sejam removidos entraves que minimizem os efeitos positivos do Simples Nacional, especialmente diante do viés fiscalista do Poder Público na abordagem da legislação.

Ademais, como menciona a ilustre Autora, já há um posicionamento provisório favorável do Supremo Tribunal Federal à questão, no bojo do Recurso Extraordinário nº 970.82, o que demonstra a necessidade de se dar maior segurança jurídica ao tema, o que também recomenda a mudança da legislação para dirimir as controvérsias.





Já o projeto apensado, o PLP 89/21, amplia o escopo da modificação do projeto principal, revogando inteiramente as alíneas "g" e "h" do § 1° do art. 13 da Lei Complementar 123/06, o que passa a incluir na revogação as aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; além das operações com encerramento de tributação. A nosso ver, isto abrange todo e qualquer tipo de aquisição interestadual, com ou sem antecipação tributária, e não deve prosperar.

Da mesma forma, o PLP 36/22, apensado, propõe a revogação completa das citadas alíneas, razão pela qual também o rejeitamos.

Assim, do ponto de vista econômico, o projeto é meritório porque reduz impostos, bem como custos burocráticos e financeiros ao empreendedor e também prevê tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, favorecendo o pequeno empreendedor e permitindo o desenvolvimento da atividade comercial de forma correta, preferencial e diferenciada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2019 e pela rejeição de seus apensados, o Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2021, e o Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-17712





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

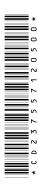
A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 176/2019, e pela rejeição do PLP nº 89/2021, e do PLP nº 36/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Ronaldo Nogueira, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR Presidente







CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2019

Apensados: PLP nº 89/2021 e PLP nº 36/2022

Revoga o art. 13, § 1°, "g", 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a previsão legal de antecipação do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, sem encerramento da tributação, para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE **Relator**: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2019, revoga o art. 13, § 1º, 'g', 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar da legislação federal a possibilidade da instituição da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS – DIFAL, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

A ilustre Autora justifica que, além desta antecipação impor idêntica cobrança de ICMS a consumidores finais e revendedores, provoca majoração da carga tributária nas empresas optantes pelo Simples Nacional, porque este valor antecipado sequer pode ser deduzido posteriormente do ICMS que será recolhido com base na alíquota única incidente sobre a receita bruta.

Ao projeto principal foram apensados dois projetos. O Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2021, do Deputado Diego Andrade, que estabelece que as micro e pequenas empresas que optam pelo Simples Nacional estão desobrigadas de recolher o DIFAL – ICMS e o Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2022, do Deputado Carlos Zarattini, que acresce § 9º, ao artigo 13 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para vedar a Estados e Distrito



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

Federal sujeitar as empresas optantes pelo Simples Nacional ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS nas aquisições de outras unidades federativas; e exigir, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, em qualquer hipótese, diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

A douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 20/12/2023, aprovou parecer que aprovava o projeto principal e rejeitava seus dois apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em tela.

Trata-se de um projeto de lei complementar voltado ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, que pretende excluir a incidência, no caso sem encerramento de tributação, da cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando já tenha havido a antecipação do recolhimento do ICMS.

Pela legislação atual, nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional não têm excluídas as incidências nos casos com encerramento da tributação. Sem encerramento da tributação, no entanto, dá-se a hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

Como bem constatou a análise da Comissão que nos antecedeu, no caso específico das empresas contribuintes do Simples Nacional esta







CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

cobrança provoca majoração da carga tributária, uma vez que o valor antecipado não pode ser deduzido posteriormente do ICMS, que será recolhido com base na alíquota única incidente sobre a receita bruta.

Obviamente que se tem uma discriminação tributária contra a microempresa e empresa de pequeno porte, quando se lhe aplicam a mesma legislação do contribuinte do imposto não enquadrado no regime especial, em seu desfavor, ao contrário do que seria a ideia de um regime favorecido.

Outro ponto importante é que, como menciona a ilustre Autora, já há um posicionamento provisório favorável do Supremo Tribunal Federal à questão, no bojo do Recurso Extraordinário nº 970.82, o que aponta para a necessidade de se conferir maior segurança jurídica ao tema, possível através de uma mudança da legislação, na intenção de dirimir as controvérsias.

Já os projetos apensados, propõem modificações tributárias mais amplas, que vão além dos impactos específicos ao setor do pequeno negócio, razão pela qual achamos que não devem prosperar.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2019 e pela rejeição de seus apensados, o Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2021, e o Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator

2024-3222





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 176/2019, e pela rejeição do PLP 89/2021, e do PLP 36/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Any Ortiz, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Lucas Ramos e Luiz Carlos Busato.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO Presidente



